



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 337/2016	
Referência	Processo nº 1040905/2015	
Interessado	CENTRAL DE SEGURANÇA INTEGRADA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA EPP	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1040905/2015**, que trata sobre Auto de Infração (300016834/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **310^a**, apreciando o processo nº **1040905/2015**, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica CENTRAL DE SEGURANÇA INTEGRADA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA EPP, CNPJ 19.692.270/0001-39, registrada neste Conselho sob o número 342627-0, estabelecida na Avenida Juarez Távora, 306 – Sala 106, Bairro: Torre - João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300016834/2015 lavrado em 27 de julho de 2015, com A.R (aviso de recebimento) de 19 de novembro de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônico (Alarme e CFTV), sem o registro da ART competente, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 19 de novembro de 2015, **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 178,87 à 536,62, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)